



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.000677/2008-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.453 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente INFOCRERJ CECM DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO E NÃO COOPERATIVO. TRATAMENTO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF E STJ.

O STF, no julgamento do RE nº 599.362/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, consignou que é devida a incidência da COFINS sobre os negócios jurídicos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço. Por sua vez, o STJ, nos REsp nº 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, fixou que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." Assim, apenas os atos cooperativos praticados entre a cooperativa e os seus cooperados não se subsomem à incidência da COFINS.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício), Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado) Ausente o Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de Cofins, relativa aos períodos de apuração 01/2004 a 12/2004 (fls. 79 a 86), totalizando R\$ 187.780,13, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 10/2008, sendo R\$ 80.592,90 correspondentes à contribuição. Também foram lançados valores de PIS, relativos aos mesmos períodos de apuração (fls. 71 a 78), totalizando R\$ 30.104,62, com os mesmos acréscimos legais, sendo R\$ 12.918,98 correspondentes à contribuição.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 63 a 70) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- A autuada é uma cooperativa de crédito, cujo objeto social é o desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito;
- Sendo cooperativa de crédito, a empresa se enquadra no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, apurando o PIS e a Cofins segundo legislação específica: Leis nºs 9.701/98, art. 1º, e 9.718/98, arts. 2º e 3º, MP nºs 1.991-14/2000, 2.037-25/2000, 2.158-35/2001 e reedições;
 - Tais disposições legais foram regulamentadas pela IN/SRF nº 247/2002;
- Com o advento do art. 30 da Lei nº 11.051/2004, alterada pela Lei nº 11.196/2005, e vigência a partir de dez/2004, não há na legislação do PIS e da Cofins, aplicável às cooperativas de crédito, qualquer dispositivo que confira tratamento fiscal favorecido ou diferenciado ao ato cooperativo praticado por estas sociedades;
- Também não há dispositivo que ampare a tributação do PIS com base na folha de pagamento;
- Foram constatadas divergências, em relação às contribuições do ano de 2004, entre as informações prestadas pela empresa na DIPJ e na DCTF;
 - Intimado a esclarecer tais divergências, a empresa afirmou estar impedida de realizar atos com não cooperados, somente auferindo rendas advindas de ato cooperado, os quais não se encontrariam sob a égide da tributação por força do disposto no art. 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/71;
 - Tal dispositivo apenas define a natureza do ato cooperativo, mas não o isenta da tributação do PIS e da Cofins;
- A instituição informou na DIPJ valores de PIS e Cofins apurados no regime cumulativo e em DCTF declarou alguns valores destas contribuições no regime da não cumulatividade;
- Assim, foram confrontados o PIS e a Cofins contidos na DIPJ com os declarados em DCTF, sendo as diferenças apuradas objeto do presente lançamento, conforme quadro;
- O auto de infração destina-se a constituir as contribuições informadas na DIPJ, mas não declaradas em DCTF, tomando por base,

exclusivamente, os dados fornecidos pelo contribuinte em suas declarações transmitidas/entregues à RFB. O contribuinte tomou ciência dos lançamentos conforme aviso de recebimento de fl. 149, tendo apresentado impugnação em 06/01/2009 (fls. 151 a 165), alegando, em resumo, que:

- A autuada é sociedade cooperativa de crédito, atuando no segmento da concessão de crédito aos seus cooperativados, regida pela Lei nº 5.764/71 e pelos princípios constitucionais que norteiam a atividade cooperativista;
- Após intimada pela Fiscalização, e revisando sua DIPJ/2004, a cooperativa identificou que não havia excluído da base de cálculo os valores correspondentes aos atos cooperativos praticados, corrigindo o equívoco por meio de declaração retificadora enviada em 18/11/2008, cópia anexa;
- Não procede a alegação de que a cooperativa apurou PIS e Cofins pelo regime não-cumulativo;
- A análise do recolhimento demonstra que trata-se de PIS e Cofins retidos na fonte referente ao pagamento feito a outra pessoa jurídica, cumprindo ato normativo da própria RFB (DCTF anexas);
- Em decorrência da natureza especial das sociedades cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764/71, estas sempre tiveram um regime tributário próprio, no qual o ato cooperativo não sofre a incidência de tributos, e os atos não cooperativos são submetidos à tributação;
- Cita-se doutrina acerca do tema;
- Tal diferenciação encontra amparo na Constituição (arts. 5º-XVIII, 146-III-“c”, 174-§§2º, 3º e 4º, 187-V) e na legislação e sempre foi reconhecida pela doutrina e jurisprudência dos tribunais;
- Mediante edição de medida provisória, posteriormente convertida em lei, o Poder Executivo pretendeu alterar uma das características das sociedades cooperativas, a de agir em nome dos cooperados, lhe imputando a incidência do PIS e da Cofins sobre os atos cooperativos, revogando a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91;
- O alargamento da base de cálculo previsto na Lei nº 9.718/98 já foi considerado inconstitucional pelo STF;
- A revogação do referido art. 6º não afeta as cooperativas, uma vez que é o art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 que determina a base de cálculo para incidência de tributos sobre a atividade das cooperativas;
- O art. 79 é interpretado literalmente pelo Fisco, sendo ignoradas as interpretações mais abrangentes, principalmente em sua parte final, cabendo uma análise mais aprofundada do que pode ser considerado ato cooperativo;
- Cita-se doutrina e jurisprudência judicial acerca do tema;
 - Os atos cooperativos não constituem fatos capazes de determinar a incidência de tributos, caracterizando-se a não incidência, ou seja, o artigo 79, parágrafo único, determina que as operações praticadas pelas cooperativas não configuram “contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” ou serviços;

- Assim, o legislador sinalizou que as cooperativas não possuem faturamento, pois suas operações não configuram contratos de compra e venda, não havendo operações mercantis, e nem que se falar em faturamento, e sem faturamento não há base de cálculo para incidência do PIS e da Cofins;
- Na atividade cooperativista, a única possibilidade de incidência de tributos sobre faturamento ou resultado consiste na previsão dos arts. 85, 86 e 88 da Lei n.º 5.764/71;
- Por imposição do art. 31, I e II da Resolução 3.442/2007 do CMN as cooperativas de crédito não podem realizar operações ativas e passivas com não cooperados, sendo todo o resultado obtido fruto de atividades com associados ou para associados, não sujeitos à tributação;
- Ainda que as cooperativas de crédito estejam incluídas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, estas não perderam a qualidade de cooperativa pelo simples fato de ser de crédito;
- A situação do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 já foi objeto de apreciação pela CSRF, em julgamento sobre a incidência da CSL sobre sobras líquidas das cooperativas, além de valer para o IRPJ, aplica-se integralmente para a Cofins, o PIS, o ISS e toda e qualquer outra exação que visar a receita do ato cooperativo, conforme decisão transcrita.

Após a impugnação a DRJ votou, à unanimidade, por considerar improcedente a impugnação, mantendo-se integralmente os lançamentos, consignando a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

FATURAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RECEITAS OPERACIONAIS
- A base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelas instituições financeiras é o faturamento, assim entendido como sendo a sua receita operacional, com as exclusões e deduções previstas na legislação aplicável, ainda que se considere a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, declarada pelo STF.

PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - Somente a partir de 01/01/2005 passou a haver previsão legal para exclusão dos ingressos decorrentes do ato cooperativo da base de cálculo do PIS e da Cofins devidos pelas cooperativas de crédito.

DIPJ - RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE - A declaração retificadora apresentada posteriormente ao início do procedimento fiscal não tem qualquer efeito sobre a infração apurada em lançamento de ofício, em razão da exclusão da espontaneidade decorrente de expressa previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte recorre ratificando os termos de sua impugnação e aduzindo, em síntese, não ser o ato cooperativo tributável, pelas razões doutrinárias e jurisprudenciais que carrou na peça do recurso.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro João Paulo Mendes Neto, Relator.

A interposição do recurso voluntário se mostra tempestivo e segue os requisitos legais de sua admissibilidade, razão pela qual ele merece ser conhecido por este Conselho.

Da análise do mérito.

Inexistindo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, que os atos cooperativos típicos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados), ou pela cooperativa com outras cooperativas, ou pelos associados (cooperados) com a cooperativa, na busca dos seus objetivos institucionais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. (REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O Parecer do douto Ministério Público Federal é pelo provimento parcial do Recurso Especial.

5. Recurso Especial parcialmente provido para excluir o PIS e a COFINS sobre os atos cooperativos típicos e permitir a compensação tributária após o trânsito em julgado.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

(REsp 1141667/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016)

Quando do julgamento do RE nº 599.362/RJ, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela incidência do PIS sobre os negócios jurídicos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço, fixando a tese:

A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.

Segundo o voto do Min. Dias Toffoli, nos embargos declaratórios:

A norma do art. 146, III, c, da Constituição, que assegura o adequado tratamento tributário do ato cooperativo, é dirigida, objetivamente, ao ato cooperativo, e não, subjetivamente, à cooperativa.

2. O art. 146, III, c, da CF/88, não confere imunidade tributária, não outorga, por si só, direito subjetivo a isenções tributárias relativamente aos atos cooperativos, nem estabelece hipótese de não incidência de tributos, mas sim pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo, dispondo que lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto.

3. O tratamento tributário adequado ao ato cooperativo é uma questão política, devendo ser resolvido na esfera adequada e competente, ou seja, no Congresso Nacional.

4. No contexto das sociedades cooperativas, verifica-se a materialidade da contribuição ao PIS pela constatação da obtenção de receita ou faturamento pela cooperativa, consideradas suas atividades econômicas e seus objetos sociais, e não pelo fato de o ato do qual o faturamento se origina ser ou não qualificado como cooperativo.

5. Como, nos autos do RE n.º 672.215/CE, Rel. Min. Roberto Barroso, o tema do adequado tratamento tributário do ato cooperativo será retomado, a fim de se dirimir controvérsia acerca da cobrança de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, incidentes, também, sobre outras materialidades, como o lucro, tendo como foco os conceitos constitucionais de “ato cooperativo”, “receita de atividade cooperativa” e “cooperado” e, ainda, a distinção entre “ato cooperado típico” e “ato cooperado atípico”, proponho a seguinte tese de repercussão geral para o tema 323, diante da preocupação externada por alguns Ministros no sentido de adotarmos, para o caso concreto, uma tese minimalista: “A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.”

Cumprе ressaltar que tal entendimento restringiu sua aplicação, segundo o próprio dispositivo e fundamentação, à cooperativas de trabalho, o que não se aplica ao caso em comento, tratando-se a recorrente de uma cooperativa de crédito.

O Supremo Tribunal Federal tem Recurso Extraordinário em sede de Repercussão Geral (Tema 536 – Incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo), ainda pendente de julgamento, o que não influencia as decisões administrativas por este conselho, dado o princípio da oficialidade, inexistindo norma legal ou regimental que disponha sobre a suspensão dos processos administrativos em virtude da afetação ora narrada.

Nesses termos, cabe trazer à baila a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 717.126/SC, especificamente sobre as cooperativas de crédito:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo. Ademais, as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência, por exemplo, do Imposto sobre a Renda.

O art. 79 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, dispõe que os atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Ainda, o parágrafo único do referido dispositivo ressalta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Analisando-se o estatuto social (fls. 95 a 128) da recorrente, extrai-se do art. 2º:

Artigo 2º — A cooperativa tem por objeto social:

- I. O desenvolvimento de programas de poupança, de uso adequado do crédito e de prestação de serviços, praticando todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito;
- II. proporcionar, através da mutualidade, assistência financeira aos associados em suas atividades específicas, buscando apoiar e aprimorar a produção, a produtividade e a qualidade de vida, bem assim a comercialização e industrialização dos bens produzidos;
- III. a formação educacional de seus associados, no sentido de fomentar o cooperativismo.

Da leitura do termo de verificação fiscal (fl. 66/72) **não fora imputado ao recorrente nenhuma acusação de que este teria praticado atos não cooperativos de acordo com seu próprio objeto social**, a fim de fazer incidir a tributação sobre o ato não cooperado, limitando-se a autoridade fiscalizadora a apurar as diferenças provenientes das informações em DIPJ e DCTF:

4. DO LANÇAMENTO

O lançamento ora efetuado tomou por base, exclusivamente, os dados fornecidos pelo contribuinte em suas declarações transmitidas/entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil e consolidados nas planilhas acima. A fiscalização ateu-se aos fatos descritos, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novos exames, surgindo elementos novos que os justifiquem.

Em julgamento semelhante, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu, por unanimidade, no Acórdão n.º 3301-007.774:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS. ATO COOPERATIVO E NÃO COOPERATIVO. TRATAMENTO. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF e STJ.

O STF, no julgamento do RE n.º 599.362/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, consignou que é devida a incidência da COFINS sobre os negócios jurídicos praticados pela cooperativa com terceiros tomadores de serviço. Por sua vez, o STJ, nos REsp n.º 1.164.761/MG e 1.141.667/RS, fixou que "não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." Assim, apenas os atos cooperativos praticados entre a cooperativa e os seus cooperados não se subsomem à incidência da COFINS.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A Coordenação de Consultoria Judicial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da NOTA/PGFN/CRJ/N.º 561/2016, **definiu pela inclusão do tema, com ressalvas, nas hipóteses dos incisos V e VII do art. 2º da Portaria PGFN n.º 502/2016**, pela não apresentação de contestação ou recursos quando não comprovado se tratar de atos praticados entre cooperativa e terceiro não cooperado ou desvinculados da consecução dos objetivos sociais da cooperativa.

27. Por essas razões, recomenda-se que o tema seja incluído na segunda parte (ressalvas) da lista Art.2º, § 4º, da Portaria PGFN N.º 502/2016, nos seguintes termos:

a) Ato cooperativo típico - Art. 79 da Lei nº 5.764/71 REsp's 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (tema nº 363 de recursos repetitivos) Resumo: Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas. JUSTIFICATIVA: Não obstante a fixação da tese acima esposada, em sede de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, os Procuradores da Fazenda Nacional deverão continuar a contestar e a recorrer nas causas que discutam o tema acima exposto, conforme ressalva o art. 19, V, da Lei nº 10.522/02, em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 672.215/CE (tema nº 536 de repercussão geral), que abrange a controvérsia. Entende-se que a controvérsia ostenta viés constitucional (recepção do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71 para fins tributários, a adequação de sua compreensão como hipótese de não incidência ao disposto nos arts. 146, III, "c", 150, § 6º, 194, parágrafo único, 195, I, "b" e § 7º, e 239 da Constituição Federal, no art. 34, § 5º, do ADCT e na legislação federal superveniente à revogação do art. 6º, I, da LC nº 70/91, etc.), devendo-se evitar a interposição de REsp quanto à matéria (ressalvada a discussão de matéria não abrangida pelo julgamento do tema nº 363 de recursos repetitivos ou eventual distinção) e insistir na interposição somente de RE. Para tanto, a matéria constitucional deve estar devidamente prequestionada. OBSERVAÇÃO: o STJ não definiu, de modo exauriente, o conceito de "ato cooperativo típico", apenas relacionando-o ao disposto no art. 79, caput, da Lei nº 5.764/71. Do precedente, é possível extrair, a contrario sensu, que não estão abrangidos no referido conceito os atos a) praticados entre cooperativa e terceiro não cooperado ou b) desvinculados da consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Desse modo, é necessário atentar para as peculiaridades de cada caso concreto. Referência: Nota PGFN/CRJ nº XX/2016.

Tendo em vista que os REsp's nº 1.141.667/RS e 1.14.716/MG (Tema nº 636) se deram **em sede de recursos repetitivos** e o acervo probatório da fiscalização não logrou êxito em comprovar que a exação foi proveniente de atos não cooperados, o **art. 62, §1º, inciso II, alínea "b" e "c" do RICARF impõe o provimento do recurso voluntário.**

Conclusão

Com base em todas as razões anteriormente expostas, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar o lançamento tributário de PIS/COFINS sobre os valores não comprovadamente provenientes de atos não cooperados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Paulo Mendes Neto - Relator

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-008.453 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.000677/2008-78